

SENTENÇA n.º 276/2026

Processo n.º 4491/2025

SUMÁRIO:

1. O contrato de prestação de serviços deve ser realizada nos termos que sejam contratados entre as partes, obrigando-se cada uma ao que seja a atividade ali declarada.
2. O contrato deve ser cumprido nos termos acordados entre as partes;
3. Outras soluções não previstas no contrato dependem literalmente da concordância comercial das partes, se das condições tal não resultar estipulado.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 19 de maio de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

3.1. Questão prévia

Atendendo à lei e aos termos trazidos aos autos, verifica-se que o objeto do litígio deve ser delimitado pelo que as partes trazem aos autos, e que cumpre a este tribunal decidir.

Sempre se coloque a questão que no âmbito da nossa competência, e ainda que uma das partes seja um Condomínio, seguimos de perto a menção do Supremo Tribunal de Justiça relativamente à nomenclatura que consideramos ser o fundamental para a nossa apreciação deste diferendo. De acordo com o Proc. 1080/21.0T8FNC.L1.S1¹, «*A natureza do Condomínio como consumidor depende do tipo de utilização a que se destinam as fracções que compõem o edifício a que o Condomínio respeita. Pelo que tendo as mesmas maioritariamente um destino habitacional, então o condomínio deve ser qualificado como consumidor*»

Ainda assim sempre se sublinhe que os termos em que este tribunal se pode pronunciar, não implicam mais do que analisar a relação que se considera ser de consumo, mediante o contrato realizado entre as partes, sem poder observar indicações verbais, não comprovadas, ou questões negociais.

¹ Que pode ser consultado em:

https://juris.stj.pt/1080%2F21.0T8FNC.L1.S1/WU5BZna8P_Ccs12mbIGKfNb-nNs?search=hZdvIVHm7w49qAavhwh

De acordo com o pedido apresentado e em possível apreciação deste tribunal é delimitado pelo reclamante Condomínio que:

«O Condomínio da Rua ----, em Lisboa, contratou serviço de manutenção com a ---- a princípios de 2023. Na altura foi solicitado a Câmara Municipal de Lisboa a percutiva inspeção aos elevadores. A mesma tivera lugar no ano seguinte e foi acompanhada por um técnico da ----. No 14 de Outubro de 2024 a --- remitiu a este Condomínio o Relatório de Inspeção de Instalações (Ascensor), com indicação de reprovação por uma serie de deficiências respeito da norma de instalação do equipamento (EN81-20:2014); outra deficiência relativa a Portaria 949-A/2016 de 11/11 (RTIEBT); e mais uma referente ao não funcionamento do sistema de alarme. Ante isto, resolvi questionar a--- sobre a origem de esta reprovação, tendo em conta que o prédio tinha sido construído e entregue no 2019. Depois de meses de ausência de respostas, mais além de alusões vagas a uma suposta mudança de normas que nunca me foi dito qual era, resolvi contactar a ---, firma responsável da inspeção.

Do contacto com a ---, quem aclarou que eles inspecionam de acordo com a norma de instalação do elevador que lhes é comunicada, e o análises do contrato assinado com a ---, consegui perceber que: 1. O bom funcionamento do sistema de alarme é da responsabilidade da ---, e o seu mal funcionamento é motivo de reprovação na inspeção, e perigo para os utilizadores. 2. A informação de que o equipamento fora instalado sob a norma EN81-20:2014 foi passado pelo técnico da ---, embora que os elevadores tinham sido instalados sob a norma EN81-1:1998+A3:2009. 3. A ---e, no início das suas funções de manutenção, não apresentou o «Relatório Técnico Inicial» onde se faz constar o real estado das instalações e eventuais ações de melhoria. De tudo isto alertei a --- durante os seguintes meses sem obter resposta clara e conclusiva que permitisse atribuir responsabilidade, saber com certeza que estava a faltar nas nossas instalações e, por tanto, proceder as correções prévias a uma nova inspeção. Ante a ausência de respostas e atitude resolutiva, o 4 de Março de 2025 apresentei queixa no Livro de Reclamações por incumprimento de contrato, reclamação nº ROR00000000045223386. E agora sim que aconteceu algo: depois de, no mínimo, oito

meses sem funcionar corretamente o sistema de alarme dos elevadores,-- enviou um técnico para o por em funcionamento, no dia 5 de Março. Assim sendo, poucos dias depois recebi resposta da --- a minha queixa mencionando que o assunto do alarme já estava resolvido, mas como tinha originado a reprovação da inspeção, a --- iria assumir os encargos da nova inspeção.

Considereei que a proposta podia ser satisfatória e, não querendo demorar ainda mais o processo, questioneei a --- sobre o que era preciso corrigir para que os elevadores fossem inspecionados com sucesso. Perante esta simples questão, e depois de mais demoras, recebi o mesmo orçamento que me foi apresentado em Outubro de 2024 onde se pretende aplicar as medidas de correção estipuladas na inspeção. Lhes voltei a escrever para lhes alertar de que não era coerente fazer alterações acordes com a norma EN81-20:2014 num elevador instalado sob a norma EN81 1:1998+A3:2009. Depois de um novo período no qual não consegui que a --- me esclarecesse sobre o estado dos elevadores. Recebi comunicação da --- no dia 18/08/2025, em relação com o estado dos elevadores perante uma nova fiscalização, e foi dito pelo Pedro Casanova: «C2, fornecimento e montagem de diferencial de protecção ao cabo de alimentação de cada ascensor, geralmente quem fornece o cabo de alimentação tem que garantir a protecção do mesmo. Este equipamento está sempre excluído do nosso fornecimento e não faz parte do equipamento.

C2, inexistência de dispositivo eléctrico de segurança que impeça o funcionamento do ascensor caso a escada do poço não se encontre na posição de recolha, de acordo com o nosso certificado EU-Certificado Tipo não é necessário, uma vez que a escada na sua posição correcta impede a porta de cabina de fechar e ao mesmo tempo mantém o contacto de porta activado que impede o movimento do ascensor. C2, A botoneira de inspecção instalada no poço do ascensor não permite deslocar a cabina no seu movimento de subida ou descida, pode ter sido uma avaria no dia da Inspeção Periódica ou entre a última manutenção e o dia da Inspeção Periódica, uma vez que o técnico necessita dela para efectuar as operações de manutenção no poço do ascensor. C2, O sistema de alarme não identifica a morada e localização do ascensor, a linha está activa para o nosso call center e ao pressionar o botão de alarme a chamada é efectuada, o operador da linha infelizmente não realizou

os procedimentos necessário para identificar a morada do equipamento. C2, não está previsto no quadro de comando do ascensor um dispositivo bypass, o dispositivo bypass faz parte do comando e está instalado, na realidade a sinalização sonora e respectiva iluminação não estão a funcionar quando o ascensor se desloca em revisão. Este ponto na realidade deveria ter sido verificado pelo técnico de manutenção, realmente com a antiga norma EN81-1 não era obrigatório mas com a norma actual EN81-20 é obrigatório, o que pode ter causado a não verificação da situação pelo técnico. C3, a superfície do tecto de cabina não é antiderrapante, não é necessário de acordo com o nosso certificado EU-Certificado Tipo». Do qual se conclui que o Condomínio deve tratar do fornecimento e montagem de diferencial de protecção ao cabo de alimentação de cada ascensor. E a --- tratar da «botoneira de inspecção instalada no poço do ascensor» que não funcionou no dia da Inspeção Periódica; e do dispositivo bypass que «a sinalização sonora e respectiva iluminação não estão a funcionar quando o ascensor se desloca em revisão. Este ponto na realidade deveria ter sido verificado pelo técnico de manutenção, realmente com a antiga norma EN81-1 não era obrigatório mas com a norma actual EN81-20 é obrigatório, o que pode ter causado a não verificação da situação pelo técnico». No dia 04/09/2025, o Pedro Casanova me informou que já tinha definido o plano para as mencionadas correções que a --- devia tratar e me indicou que: «Se durante o mesmo período, conseguirem efetuar a instalação dos diferenciais no quadro de serviços comuns do edifício, poderemos pedir imediatamente nova Inspeção Periódica para que a mesma seja efetuada o mais urgentemente possível».

Perante o qual, no dia 05/09/25, manifestei concordar com a proposta e expressei que: «Logo que tenha resolvido o assunto dos diferenciais entro em contacto». Mas acontece que no dia 10/10/2025 o Pedro Casanova me informa de que a --- no irá assumir o custo da nova Inspeção Periódica. Como Administrador deste Condomínio me tenho esforçado em chegar a um entendimento amistoso com a ---, mas os meses seguem passando, o tempo investido em consultas, estudo, e tentativas de contacto, já é muito. Assim sendo, no 07/11/2025, manifestei à --- a não conformidade do Condomínio com a sua recusa a cumprir o acordado (assumir o pagamento dos encargos da nova inspeção), e dei um prazo de sete dias para eles reconsiderarem a

sua atitude. Neste tempo não obtive qualquer resposta e por isto recorro a intervenção do CACCL.»

A reclamada pronunciou-se em contestação que pode ser consultada na íntegra nos autos mas em que alude:

«No exercício da sua atividade, a Reclamada/Demandada celebrou com o Condomínio Reclamante um contrato de manutenção relativo aos elevadores instalados no edifício sito na Rua José Estêvão, n.º 131, em Lisboa. (Cf. Documento junto aos autos pelo próprio Demandante, páginas 13 e ss). 3.º O referido contrato consubstancia um contrato de manutenção simples, mediante o qual a Reclamada/Demandada se obrigou à prestação de serviços de manutenção preventiva e assistência técnica aos equipamentos identificados.

Sucedem, porém, que o mencionado contrato não compreende o fornecimento ou substituição de peças, a realização de reparações estruturais, nem a assunção, por parte da Reclamada/Demandada, dos encargos inerentes às inspeções periódicas obrigatórias, conforme resulta expressamente do respectivo clausulado, designadamente do Anexo I do contrato. Acresce 5.º que os equipamentos em causa não foram instalados Reclamada/Demandada. pela 6.º Mais resulta do contrato celebrado entre as partes que a responsabilidade pelo pagamento das inspeções periódicas regulamentares recai sobre o Reclamante/Demandante, podendo a Reclamada/Demandada, em determinadas circunstâncias, proceder à sua contratação em nome daquele, sem que tal implique a assunção dos correspondentes encargos.

No decurso da execução do contrato, foi realizada inspeção periódica aos ascensores por entidade inspectora reconhecida pela DGEG, concretamente a sociedade ---, tendo sido detectadas diversas deficiências, conforme decorre dos relatórios de inspeção juntos aos autos como Documento n.º 1, que ora se juntam e desde já se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 8.º As deficiências identificadas respeitavam a aspetos técnicos e estruturais dos

equipamentos, incluindo exigências decorrentes da necessidade de adaptação a normas técnicas aplicáveis.

Perante tal circunstancialismo, a Reclamada/Demandada informou prontamente o Reclamante/Demandante da necessidade de realização de determinados trabalhos destinados à correção das anomalias detetadas. 10.º Tais trabalhos encontravam-se sujeitos a prévia adjudicação por parte do Reclamante/Demandante, por não se incluírem no âmbito do contrato de manutenção celebrado entre as partes, conforme resulta dos orçamentos apresentados para o efeito, ora juntos como Documento n.º 2. 11.º Com efeito, em comunicação datada de 11 de abril de 2025, a Reclamada/Demandada identificou as intervenções necessárias à regularização das desconformidades detetadas, fazendo expressa referência à necessidade da respetiva aprovação pelo Reclamante/Demandante, vide Documento n.º 3. 12.º Posteriormente, através de comunicação datada de 18 de agosto de 2025, a Reclamada/Demandada voltou a identificar e a comunicar ao Reclamante/Demandante as deficiências existentes, indicando as intervenções necessárias à sua regularização e distinguindo, de forma clara, aquelas que não se encontravam abrangidas pelo contrato de manutenção. 13.º Tal comunicação evidencia a atuação diligente, prudente e tecnicamente responsável da Reclamada/Demandada no acompanhamento dos equipamentos, cf. resulta do Documento n.º 4

Não obstante não se encontrar contratualmente obrigada à realização das referidas intervenções, e sem que tivesse existido adjudicação formal dos trabalhos propostos, a Reclamada/Demandada procedeu, ainda assim e expensas próprias, à execução de diversas intervenções com vista à correção de parte das anomalias detetadas. a 15.º Essas intervenções implicaram a assunção de custos relevantes por parte da Reclamada/Demandada. 16.º Com efeito, em comunicação datada de 10 de outubro de 2025, a Reclamada/Demandada refere expressamente ter suportado custos significativos com as intervenções realizadas, ascendendo os mesmos a valor superior a €1.000,00 por ascensor, conforme resulta do Documento n.º 5. 17.º Mais resulta da comunicação de 20 de outubro de 2025 que tais intervenções foram efectuadas no âmbito de uma lógica de colaboração e de mera cortesia comercial, não

correspondendo ao cumprimento de qualquer obrigação contratual da Reclamada/Demandada, conforme Documento n.º 6.

A pretensão deduzida pelo Reclamante/Demandante assenta, essencialmente, na alegada assunção, por parte da Reclamada/Demandada, do pagamento das inspeções periódicas. 19.º Sucede, todavia, que tal interpretação não corresponde à realidade, nem encontra qualquer suporte no contrato celebrado entre as partes.

Na verdade, conforme resulta da comunicação de 20 de outubro de 2025 (já junta como Doc. 6), no âmbito das negociações mantidas entre as partes foi, num momento inicial, equacionada a possibilidade de a Reclamada/Demandada suportar o custo das inspeções periódicas, partindo-se, contudo, do pressuposto de que o Reclamante/Demandante assumiria os encargos inerentes às reparações necessárias à correção das deficiências identificadas nas inspeções realizadas. 21.º Sucede, porém, que o Reclamante/Demandante não avançou com adjudicação das referidas reparações. a 22.º Perante tal circunstância, veio a Reclamada/Demandada, a título de mera cortesia comercial e sem que sobre si impendesse qualquer obrigação contratual nesse sentido, a executar determinadas intervenções destinadas à correção de parte das anomalias detetadas, suportando integralmente os respetivos custos.

Nessa medida, tendo a Reclamada/Demandada assumido, por mera cortesia comercial e sem obrigação contratual, os encargos inerentes às reparações efetuadas, encargos esses que não lhe competiam, não poderia igualmente ser-lhe exigida a assunção dos custos respeitantes à inspeção periódica, os quais recaíam sobre o Reclamante/Demandante. 24.º Assim, inexistente qualquer obrigação contratual da Reclamada/Demandada quanto ao pagamento das inspeções em causa.

Acresce que o próprio Reclamante/Demandante procedeu, por sua exclusiva iniciativa, ao pagamento da taxa de inspeção junto da entidade competente. 26.º Porquanto, aquando da tentativa de articulação com o Município de Lisboa para efeitos de pagamento da taxa de inspeção, a Reclamada/Demandada tomou conhecimento de que a Reclamante/Demandante havia procedido à liquidação da referida taxa, tendo sido informada desse facto pelos respetivos serviços, vide Documento n.º 7. 27.º Tal

diligência foi desenvolvida pela Reclamada/Demandada no âmbito de uma atuação diligente e de boa-fé, com vista à promoção da inspeção, sem que daí pudesse resultar qualquer reconhecimento de responsabilidade contratual. 28.º Conforme resulta das comunicações trocadas entre as partes, subsistiam ainda intervenções da responsabilidade do Reclamante/Demandante, designadamente a instalação de diferenciais no quadro de serviços comuns, indispensáveis à aprovação dos equipamentos em sede de inspeção.

Não se tendo, de modo algum, verificado qualquer circunstância suscetível de fundamentar a assunção, por parte da Reclamada/Demandada, dos custos inerentes às inspeções realizadas. 30.º Em face do exposto, não se verifica qualquer incumprimento contratual por parte da Reclamada/Demandada.

Pelo contrário, a Reclamada/Demandada actuou sempre de forma diligente, cooperante e até para além das obrigações contratualmente assumidas. Nestes termos, e nos mais de Direito aplicáveis, deverá presente ação ser julgada totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Reclamada/Demandada de todos os pedidos formulados, com as legais consequências.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€404.50** (quatrocentos e quatro euros e cinquenta cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, esta representada por mandatário, melhor identificados nos autos.

Estiveram ainda presentes as testemunhas indicadas em ata.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Tendo sido ouvidos os presentes, e finda a produção de prova, bem como concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03). O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer, pronunciando-se o tribunal sobre a contestação apresentada e a ilegitimidade alegada quando realize a apreciação e decisão do mérito da causa, à qual se passa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Dos fundamentos de facto resultam como factos provados:

- a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com a reclamada, celebrou contrato de manutenção simples – que consta dos autos – a 17.01.2023
- b. A reclamada é uma entidade comercial que opera no setor de lazer e desporto, na gestão do grupo de ginásios em causa,
- c. Estando-se assim numa relação de consumo;

- d. A 29.08.2024 na sequência de uma inspeção periódica o local em causa viu os elevadores serem reprovados
- e. Havendo necessidade de várias retificações.
- f. Contudo as mesmas não podem ser contratualmente imputadas à Reclamada.
- g. Não tendo sido esta a original instaladora dos elevadores
- h. E apenas assumindo aquela um contrato de manutenção, sem as obrigações legais que o reclamante pretende fazer valer.
- i. Quando do contrato se prevê que todas as despesas com inspeções são da responsabilidade do cliente:
- j.
- k. Nunca foi assumido pelas partes um acordo, ou uma assunção de dívida ou pagamento de nova inspeção.
- l. A 04.03.2025 foi preenchido o livro de reclamações
- m. E em resposta ao mesmo, a título comercial, terá existido um compromisso de assumir encargos
- n. Mas mesmo esse compromisso dependia de acordo com o testemunhado de outras prerrogativas
- o. Sem que a Reclamada tenha dado como certo – nem em tribunal tenha testemunhado nesse sentido – que iria proceder a esse pagamento.
- p. Numa obrigação natural – que não pode ser exigida judicialmente ou num compromisso de cavalheiros – o tribunal não pode condenar a parte a algo que não é reconhecido pela mesma.
- q. Não houve incumprimento contratual do contratado de forma definitiva que permita a resolução.
- r. Houve inclusive a assunção comercial de intervenções, que extravasam a responsabilidade e as obrigações do contrato,
- s. Mas que a lei não impede se a empresa o pretenda fazer e assumir, mas também não obriga.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que a Reclamada tenha violado os deveres ou informações contratuais, impostos pela lei ou pelo contrato,
- b. Que a Reclamada tenha realizado um acordo escrito com o Reclamante em que tivesse ficado homologado o reconhecimento ou assunção do pagamento da inspeção como é reclamado, que este tribunal possa ter em conta.
- c. Que tenham existido danos ou prejuízos causados ao Reclamante com culpa exclusiva e nexo de causalidade pela Reclamada.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

Antes de nos pronunciarmos sobre a questão solucionar, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial em causa nos presentes autos, cuja apreensão e compreensão se afiguram essenciais para o adequado enquadramento jurídico do direito a ser ressarcido, de que o Reclamante se arroga titular.

A Lei n.º 24/96 de 31 de julho veio estabelecer o regime legal aplicável à defesa dos consumidores.

Deste regime decorre, para o consumidor, o direito à qualidade dos bens e serviços prestados, que devem ser aptos a satisfazer os fins que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou de acordo com as suas legítimas expectativas, e à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo, a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos – é o que resulta da al. a) do artº 3º, artº 4º, e do nº 1 do artº 9º.

Deverá por isso analisar-se o que foi efetivamente contratado com a reclamada e se a mesma cumpriu esse contrato, isto porque apenas se ali constar essa obrigação de pagamento perante um reclamante, é que a entidade é obrigada a fazê-lo, a menos que tivesse existido um acordo escrito, com valor diferente de uma obrigação natural ou um mero compromisso, que se não reconhecido ou validado, nenhum valor contratual tem.

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este tribunal que a atuação da demandada cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º 24/96, o que leva a considerar o cumprimento do contrato.

Isto porque a Reclamada obrigou-se com o Reclamante a prestar o serviço de manutenção simples, sem qualquer pagamento ou inclusão de peças, mas tão só um mero acompanhamento nas vertentes descritas nas cláusulas e exclusões 3.^a, e de acordo com as obrigações da cláusula 9.^a:

Desta feita e não se encontrando face ao peticionado - pagamento do valor de uma inspeção paga de €404.50, na sequência de outra onde o local fora reprovado - um incumprimento legal ou contratual, imputável à reclamada, este tribunal não considera juridicamente relevante ou atendível uma resposta comercial ou um compromisso de satisfação como resposta a uma reclamação no Livro de Reclamações, como uma assunção de qualquer dívida.

Interpretação esta que a reclamada e as suas testemunhas quer em sede de contestação como audiência puseram em causa, considerando até que já houve enriquecimento sem causa do condomínio reclamante quando ali foram assumidos trabalhos – aos quais deram o valor de €1000 sem que este tribunal possa comprovar, mas sendo irrelevante para a discussão nos autos – para além do que foi contratado, e que em bom rigor entendemos que nunca o haviam de ter sido.

Não havendo a possibilidade de conciliação, um compromisso sem formalidade e negado entretanto não pode ter à luz da nossa lei mais do que um valor natural – por semelhança ao previsto no art. 402.º CC, a que as partes poderiam ter chegado, mas que em tribunal não pode ser imposto se não reconhecido ou firmado.

Podendo apenas analisar o peticionado à luz do contrato somos a concluir que nada está previsto que obrigue a reclamada àquele pagamento, em matéria contratual.

Sem prejuízo de eventualmente em competente ação – a decorrer em sede própria e judicial, sobre danos e apuramento de responsabilidade civil e

conforme prova que viesse a ser feita – poder sempre o condomínio querer discutir um pedido de indemnização, o que não sendo alvo deste processo, nem de nossa competência averiguar, nada mais nos permite referenciar.

Termos em que deve o peticionado improceder.

9. *Das custas*

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas as custas pelas partes no presente processo conforme Regulamento do Centro.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 25 de junho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos